



## LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA: EUTANÁSIA SOB A ÓTICA JURÍDICA

MENDES, Fabiane Cristina<sup>1</sup>

SASAKI, Daniele Yumi<sup>1</sup>

SILVA, Priscila Corrêa da<sup>1</sup>

CISI, Vivian Lindmayer<sup>2</sup>

### RESUMO

A leishmaniose visceral é uma importante zoonose transmitida por vetor e que tem os cães como principais reservatórios urbanos. O propósito deste trabalho é repensar a viabilidade da aplicação da eutanásia como instrumento de política nacional de saúde pública, abordando brevemente a legislação nacional que reconhece os animais como sujeitos de direito, sencientes e dignos de proteção. Abordará também quesitos que devem ser implantados em substituição à eutanásia para uma política bem-sucedida de combate à doença, especialmente a adoção de ações preventivas mais efetivas como possibilidade para a mitigação da doença, sem desrespeitar o direito do animal à vida.

**Palavras-chave:** Leishmaniose, eutanásia, legislação, direito animal.

### ABSTRACT

Visceral leishmaniasis is an important vector-borne zoonosis, as dogs are the main urban reservoirs. The purpose of this work is to reevaluate the feasibility of euthanasia as an instrument of national public health policy, addressing the national legislation that recognizes animals as subjects of law, sentient and worthy of protection. It will also address issues to be implemented, replacing euthanasia with well succeeded policy to combat the disease, especially the adoption of more effective preventive actions as possibilities for the mitigation of the disease, regarding the animal's right to live.

**Keywords:** Leishmaniasis, euthanasia, legislation, animal law

<sup>1</sup> Graduanda em Medicina Veterinária, Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP – Salto/SP – Brasil, [fcm.fabiane@gmail.com](mailto:fcm.fabiane@gmail.com)

<sup>1</sup> Graduanda em Medicina Veterinária, Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP – Salto/SP – Brasil, [daniele.sasaki@gmail.com](mailto:daniele.sasaki@gmail.com)

<sup>1</sup> Graduanda em Medicina Veterinária, Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP – Salto/SP – Brasil, [prikka2000@yahoo.com.br](mailto:prikka2000@yahoo.com.br)

## **1. INTRODUÇÃO**

A Leishmaniose Visceral Canina (LVC) é uma zoonose causada por um protozoário do gênero *Leishmania* e transmitida pela picada da fêmea infectada do mosquito da família dos flebotomídeos. Os cães são considerados o principal reservatório urbano do parasito, embora essa doença crônica acometa também os seres humanos e outros mamíferos (MOLINA *et al.*, 2012). No Brasil, o principal vetor da doença é a fêmea do mosquito do gênero *Lutzomyia*, da espécie *Lutzomyia longipalpis*, que transmite o parasito quando faz o repasto sanguíneo em um hospedeiro (WHO, 2018).

A leishmaniose ou calazar tem grande importância para saúde pública e para medicina veterinária pela larga distribuição. Essa doença negligenciada e de notificação compulsória afeta pessoas, animais domésticos e selvagens em todo o mundo, principalmente na Europa, em países do Mediterrâneo, Oriente Médio, Américas Latina e do Sul, onde o Brasil é o país com maior número de casos (PIGOTT *et al.*, 2014; SILVA; WINCK, 2018). A transmissão da doença vem sendo descrita em vários estados da Federação, principalmente nas regiões nordeste (nos anos 80) e nos anos 90, nas regiões sudeste e centro-oeste. Entre as hipóteses para disseminação da doença estão, a migração de pessoas do campo, o desmatamento e o crescimento desorganizado das cidades, com conseqüente impacto ambiental e climático (PASQUALI *et al.*, 2019; CRMV- PR, 2015).

É importante ressaltar que a leishmaniose visceral pode cursar de forma assintomática, oligossintomática ou sintomática. Cerca de 60% dos cães são assintomáticos, ou seja, nem todos os animais desenvolvem a doença (CRMV-PR, 2015). Apesar da ausência de sinais clínicos patognomônicos, os mais comumente observados são anorexia, dificuldade locomotora, linfadenopatia, emaciação, sinais possíveis de insuficiência renal (poliúria, polidipsia, vômito), neuralgia, poliartrite, poliomiosite e outros sinais físicos como uveíte, conjuntivite, mucosas pálidas, febre e esplenomegalia. Dentre os sinais cutâneos podem ocorrer hiperqueratose, pelagem seca e quebradiça, perda de pelos, onicogribose, dermatites e epistaxe (COSTA *et al.*, 2020). Os sinais clínicos de cada indivíduo podem variar bastante dependendo da sua resposta imune humoral e celular. A doença pode ser classificada de acordo com um estadiamento clínico dividido em estágio de evolução do grau I até grau IV, exposto, infectado, doente e grave, levando em alterações clínicas e exames laboratoriais sorológicos, parasitológicos e moleculares (BRASIL, 2015).

Existem diversas técnicas de diagnósticos, porém nenhuma é integralmente específica e sensível. Os exames diagnósticos para LVC podem ser realizados por técnicas sorológicas e moleculares, como teste rápido imunocromatográfico, ELISA e PCR. Além de exames diretos que verificam a presença do parasito através de amostras coletadas do animal investigado por biópsia, por aspirado e por punção (GONTIJO *et al.*, 2004; COSTA *et al.*, 2020).

O protocolo de tratamento para doença já foi realizado com antimoniais pentavalentes, porém estes demonstraram ter efeitos colaterais tóxicos. Existem outros tratamentos alternativos que utilizam anfotericina B e suas formulações lipossomais e imunomoduladores (SIEBRA; LIMA, 2020). Atualmente, o único produto regulamentado aprovado para tratamento da doença no Brasil é o Milteforan, que atua por inibição da síntese da membrana celular do parasito e por interrupção das vias de sinalização celulares presentes nessa membrana. Medicamentos para reforçar a imunidade do hospedeiro e diminuir infecções secundárias são importantes para auxiliar a eficiência desses fármacos a diminuir a carga parasitária. É necessário frisar, contudo, que o tratamento leva à remissão da doença, o que desvincula o cão da condição de transmissor, porém não leva à cura total da doença canina, causando controvérsia sobre a indiscriminada eliminação do animal infectado (ARAÚJO *et al.*, 2018).

O abate de cães em áreas onde a LVC é endêmica deve ser substituído por medidas alternativas não terminais que possam prevenir a infecção em cães. A prevenção dessa doença requer medidas eficazes, implementando-se os conceitos mais recentes sobre o manejo clínico da leishmaniose canina, como a utilização de coleiras inseticidas e repelentes do mosquito para evitar a infecção primária por leishmaniose ou a propagação de cães já infectados, manutenção do animal dentro de casa, melhora das condições ambientais e habitacionais para controle do flebotomíneo e redução da exposição de cães e humanos aos vetores, redução dos locais favoráveis para habitat do flebotomíneos – como madeiras e folhas secas – castração para reduzir o número de animais nas ruas e vacinação. A vacina deve ser aplicada em animais negativos aos testes sorológicos, em três doses com intervalo de 21 dias e, posteriormente, reforço anual. A vacinação não exclui a utilização de outros métodos de proteção individual e medidas de controle dos vetores (CAMARGO *et al.*, 2007; SILVA; WINCK, 2018).

A leishmaniose, doença desmazelada quando comparada com outras doenças tropicais, é potencialmente fatal para o homem. No Brasil, cerca de 60 a 80% dos cães das áreas endêmicas podem ter contato com o parasito e não apresentar sintomas; e mesmo sendo assintomáticos

podem transmitir o parasito para o flebotomíneo (FARIA; ANDRADE, 2012; PASQUALI *et al.*, 2019).

O processo de eliminação do reservatório canino sororreagente, principal medida de controle do reservatório doméstico do protozoário, além de não apresentar eficácia, mostra-se cientificamente infundado e antiético (DANTAS-TORRES *et al.*, 2019). E métodos de diagnóstico conclusivos ainda são um desafio (COSTA, 2011; CHALFUN; COSENZA, 2018).

Em meio a particularidades que essa questão envolve e as diferentes visões dos tutores, médicos veterinários e operadores da lei sobre a disputa pela vida, é necessário voltar nossa visão para o viés jurídico do tema da eutanásia como principal protocolo para a leishmaniose visceral canina no Brasil.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

O tema suscitado é largamente abrangido pela legislação brasileira. Evidencia-se o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal de 1988, que veda a crueldade contra animais; o artigo 32 da Lei 9.605 de 1998, que trata dos crimes ambientais; o Decreto nº 51.838 de 1963, que dispõe sobre normas técnicas para o combate às leishmanioses, permitindo o sacrifício do cão com leishmaniose; a Resolução nº 714 de 2002 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que trata dos procedimentos e métodos de eutanásia em animais e, por fim, a Portaria Interministerial nº 1.426 de 2008, que proíbe o tratamento da leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), órgão que regulamenta os medicamentos de uso veterinário no Brasil. Em contrapartida, na Nota Técnica nº 11/2016 foi deferido o registro do fármaco Miltefosina, de uso humano, para utilização em tratamento de cães diagnosticados com leishmaniose visceral.

Embora não sejam classificadas como legislação, e sim uma carta de princípios de relevância internacional, são de grande pertinência a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), que em 14 artigos reconhece os animais como sujeitos de direito e que foi ratificada pelo Brasil, e a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos.

Eutanásia, termo que anteriormente se referia apenas ao ato de tirar a vida (humana ou animal), após um processo de resignificação passou a designar uma prática que objetiva a morte indolor, de modo a abreviar a vida e evitar o sofrimento do eutanasiado. Não obstante,

quando se trata de eutanásia canina, designa também a morte do animal como uma medida de saúde pública (DE SOUZA; LIMA, 2018).

A eutanásia profilática de cães com leishmaniose visceral sororreagentes como medida sanitária foi abordada em 1946 na antiga Palestina (ADLER; TCHERNOMORETZ, 1946 apud COSTA, 2011). Segundo Costa (2011), o uso mais acentuado da eutanásia se deu posteriormente, a partir da década de 1950 na China, país que, aliado ao uso massivo de DDT para controle do vetor, sacrificou milhares de cães em regiões urbanas por todo o país.

A regulamentação da prática da eutanásia humana é objeto de discussão no processo de tramitação do novo Código Penal Brasileiro, mas em consonância com o Código atual, é considerada ilegal, além de descumprir princípios éticos da medicina humana praticada no país. Todavia, em se tratando de animais não humanos, a prática é admitida e frequentemente aplicada em prol da saúde pública, a despeito do que determina a Constituição Federal (MACHADO *et al.*, 2016).

O Decreto Federal nº 51.838/1963 considera a leishmaniose uma endemia rural, determinando a notificação compulsória de casos suspeitos ou positivos à autoridade sanitária. Entre as medidas profiláticas impostas pela norma para o combate às leishmanioses destaca-se a eliminação dos animais domésticos doentes (sacrifício sem crueldade) e a educação sanitária com vistas a esclarecer a população sobre a importância do cão na epidemiologia da doença, ressaltando a necessidade da eliminação do reservatório. Com o passar dos anos, leis estaduais e municipais sobre zoonoses passaram também a tratar do assunto, determinando o sacrifício dos animais doentes, de modo a desestimular os médicos veterinários a tratar os cães infectados (PEREIRA DA SILVA *et al.*, 2017).

Não obstante a legislação nacional determine a eutanásia, ela ignora que a leishmaniose é uma doença vetorial, transmitida por um mosquito. Possui as mesmas peculiaridades que a dengue: doença vetorial, infecciosa e não contagiosa. Por essa razão a política pública deveria ser direcionada ao combate do mosquito vetor, sem infringir o princípio fundamental de proteção ao meio ambiente com prática de ato cruel contra os animais (VENTURA, 2017).

Trata-se de uma doença considerada endêmica em 88 países do mundo e alguns países da Ásia Central, região do Cáucaso, China, norte da África, Oriente Médio, América Central e do Sul – incluindo o Brasil – ainda recorrem ao sacrifício dos cães como instrumento de saúde pública (DANTAS-TORRES *et al.*, 2019); uma conduta que visa a eliminar uma vítima da doença – o cão – e não seu vetor – o flebotômideo *Lutzomyia longipalpis*, conhecido como

mosquito-palha, vetor do protozoário *Leishmania chagasi*, agente etiológico da leishmaniose (SALVO, 2015; VENTURA, 2017).

No 13º Simpósio do Fórum Mundial de Doenças Transmitidas por Vetores, ocorrido em 2018 no Reino Unido, ficou consolidado um consenso sobre a inutilidade do abate de cães como meio de controlar a leishmaniose visceral (DANTAS-TORRES *et al.*, 2019).

O direito moderno, pautado tanto em conhecimentos científicos, quanto nos pilares constitucionais, vem se afastando da antiga e obsoleta ideia civilista de animal como coisa, passando a classificá-lo como sujeito de direito (RAMOS, 2016). A Declaração de Cambridge (The Cambridge Declaration of Consciousness), redigida em 2012 pelo neurocientista canadense Philip Low e firmada por cientistas de instituições como a Universidade de Stanford, o Massachusetts Institute of Technology (MIT) e o Instituto Max Planck, em evento que contou com a presença de Stephen Hawking, afirma a existência da consciência em animais, uma vez que as estruturas cerebrais que produzem a consciência em humanos também existem nos demais animais. Dessa forma, a senciência animal foi devidamente reconhecida pela ciência, admitindo-se que os animais sentem alegria, tristeza, dor, vontade, medo e estresse e pondo fim a qualquer controvérsia que ainda pudesse existir (CHALFUN; COSENZA, 2018).

As administrações públicas municipais (incumbidas legalmente pelo controle de zoonoses) são falhas em executar medidas eficazes de combate à leishmaniose. O emprego da eutanásia em cães sororreagentes como principal instrumento da política de saúde pública, como preconiza o Ministério da Saúde em seu Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, afronta o reconhecimento dos animais como seres sencientes, ignorando melhores práticas assentadas em robustas evidências científicas e experienciadas em outros países, como controle do vetor e vacinação dos cães. Há vacinas contra a leishmaniose visceral canina licenciadas no Brasil e na Europa e, ainda assim, o Ministério da Saúde do Brasil não adota a vacinação canina como medida de controle da leishmaniose visceral humana (MACHADO *et al.*, 2016). Nesse contexto, ao invés do poder público buscar alternativas para lidar com o problema da leishmaniose de modo a tutelar a vida do animal não humano, este é sacrificado como se esta fosse uma medida eficaz para garantir a saúde pública.

Há duas décadas evidências demonstram o fracasso do abate de cães como ferramenta de controle da LVC; uma estratégia que não se justifica. A ausência de eficácia tem razões como o fato de outros hospedeiros além do cão participarem da manutenção do ciclo de vida do parasito, do fato de os cães descartados serem logo substituídos por cães jovens, que geralmente são mais suscetíveis à infecção primária (logo, sempre haverá novos cães infectados se

flebotomíneos e outros reservatórios animais estiverem presentes), de as ferramentas diagnósticas terem limitações em termos de sensibilidade e especificidade, de os programas de abate serem inviáveis em grandes áreas endêmicas devido à infra-estrutura laboratorial limitada, recursos humanos escassos e restrições econômicas e do abate não ser uma alternativa apropriada do ponto de vista social, dado o efeito negativo que a eliminação do cão provoca em seus tutores (DANTAS-TORRES *et al.*, 2019). A eutanásia dos cães como medida de saúde pública é um dos pontos de tensão entre médicos veterinários ou agentes de saúde pública e tutores de animais, pois esse procedimento acarreta grande sofrimento também aos tutores. (LIMA; GRISOTTI, 2018).

No cenário das zoonoses, a premissa segundo a qual o cão é considerado pela literatura científica e pelos órgãos de saúde pública como um dos responsáveis pela proliferação das leishmanioses, sendo orientada a eutanásia dos cães diagnosticados com essa doença, está repleta de controvérsias e conflitos, principalmente em virtude da posição que os cães ocupam na vida dos seres humanos; constituindo o que vem sendo denominado de “família multiespécie” (LIMA; GRISOTTI, 2018). É crescente a demanda judicial de grupos protetores e de particulares com o intuito de obter o direito de salvar a vida de seus animais acometidos pela doença, já que os animais são tão vítimas da doença quanto o ser humano (VENTURA, 2017).

A legislação confere discricionariedade ao administrador para encontrar a melhor solução possível para atender ao interesse público, porém, essa discricionariedade não pode ser utilizada como embasamento para praticar crueldade contra os animais. Entretanto, é notório que o poder público investe muito pouco em educação e orientações à população sobre as formas de prevenção e controle, mantendo seu foco na eutanásia canina, não permitindo o tratamento dos animais, justificando a negligência com questões financeiras para o investimento necessário no controle dessa endemia, motivando, assim, conflitos entre a sociedade, gestores, advogados e juízes (quando há disputa sobre a vida ou a eutanásia do animal) (PEREIRA DA SILVA *et al.*, 2017).

A portaria interministerial nº 1.426/2008 (BRASIL, 2008), que proibiu o uso em cães de medicamentos humanos para leishmaniose visceral, impossibilitou, à época, o tratamento veterinário de qualquer cão sororreagente. Se o médico veterinário fosse flagrado ou denunciado tratando de animais com leishmaniose, poderia, se condenado, ter o registro profissional cassado. A portaria é clara ao ser norteadada pelo conceito de “risco de transmissão humana”, pela “inexistência de cura da doença” e pelo “potencial de infectividade dos

reservatórios”, mesmo os assintomáticos e os que estão em tratamento. Ela ainda regulamenta critérios para a incorporação de novos medicamentos de uso veterinário, condicionando-os a ensaios clínicos aprovados pelo Ministério da Saúde e registrados no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (LEWGOY *et al.*, 2020).

É inquestionável que a eutanásia de animais nunca contribuiu para a diminuição dos casos de leishmaniose visceral. Eutanasiar o cão, que não transmite a doença ao humano, comprovadamente não é estratégia que deva ser adotada como política pública no combate a LVC; de outro modo, é necessário que haja o combate ao mosquito vetor da doença para controle (VENTURA, 2017).

Todos os atores sociais envolvidos nesse cenário e, conseqüentemente, com a saúde pública, deveriam atuar de forma mais contundente para afirmar o direito à vida dos animais, evitando-se, assim, a morte desnecessária e a utilização de métodos de eutanásia que possam lhes causar qualquer tipo de sofrimento. Não obstante, a elaboração de legislações mais rigorosas de proteção animal deve ser pleiteada com o objetivo de coibir crimes contra os animais (PEREIRA DA SILVA, 2017).

No estudo de Silva (2016), fica demonstrado que, ao se adotar a eutanásia de cães testados positivos para leishmaniose visceral, não ocorre diminuição da incidência de novos casos. Aliás, a medida não apresenta diferença estatística entre ocorrência de casos de leishmaniose humana quando se compara uma área em que foi adotada a eutanásia de cães e outra área sem o uso dessa medida.

Em contraposição à omissão na tutela da vida animal, surge um novo ramo do direito: o Direito dos Animais (CHALFUN; COSENZA, 2018). Com a chegada do discurso animalista nos textos científicos, o escândalo moral da eutanásia, tida por totalmente desnecessária, passa a frequentar com força o nível mais interno da controvérsia epidemiológica com relação às políticas de controle da leishmaniose visceral no Brasil (LEWGOY *et al.*, 2020).

Levando em consideração esses aspectos, para o controle efetivo da transmissão, é necessária uma abordagem que tenha como objetivo o combate ao parasita, bem como ao vetor flebotomíneo da doença, com medidas intensificadas na educação da população, na castração de animais errantes para diminuição da possibilidade de mais contágios, vacinação, pulverização de inseticidas, distribuição de coleiras repelentes, fiscalização de imóveis para não produção de focos do mosquito, isto é, um trabalho conjunto para erradicar a doença no país; e não o combate ao hospedeiro. Assim como o humano infectado, o cão é tão vítima da doença quanto qualquer outro ser infectado (VENTURA, 2017).



Esse artigo não tem o intuito de elevar a situação jurídica dos animais à condição de seres humanos. O presente trabalho entende que é de responsabilidade do direito regular as relações sociais através da imposição de normas e da determinação de condutas, baseando-se em conhecimento, princípios e valores consagrados e aceitos pela sociedade. Dessa forma, considera-se um equívoco do direito ignorar a Biologia ou desconsiderar sua natureza. Os animais, conforme essa ciência, em muito se assemelham aos homens, pois são seres bióticos e sencientes que ajudam a compor o meio ambiente e equilibrar as funções ecossistêmicas do planeta (RAMOS, 2016).

Diante de todo o exposto, fica inequívoco que a eutanásia de cães portadores da leishmaniose não é uma solução; ao contrário, torna-se um problema. Os animais em geral, tanto quanto o ser humano, são merecedores de condições básicas de sobrevivência, respeito e dignidade, como consagrado no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (RAMOS, 2016).

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Decreto Federal nº 51.838/1963 impõe a eutanásia de cães infectados, no entanto, verifica-se na prática que a medida não obtém sucesso na diminuição de novos casos, além de causar grande sofrimento aos tutores, dada a importância que os animais têm nas vidas das pessoas.

Outrossim, a legislação não deve ser interpretada isoladamente, uma vez que no atual contexto social o Direito Animal tem ganhado notoriedade, consubstanciando um novo pilar no âmbito do ordenamento jurídico, sendo contemplado pelo legislador na Constituição Federal, com a menção do dever de proteção animal. O Direito Animal consolida o conceito de dignidade animal como consideração do animal não-humano como um ser digno de respeito e de direitos enquanto ser capaz de sofrer e de ter interesse em seu próprio bem-estar. A falibilidade da eutanásia profilática como medida de combate à leishmaniose se dá porque a medida ignora a característica vetorial da doença, voltando suas ações à eliminação do reservatório, o cão – e não do transmissor, o mosquito. Ademais, a prática deixa de assentir que animais são seres sencientes, bem como os desrespeita como sujeitos de direito, afrontando a própria dignidade animal.

Em linhas gerais, o problema maior da leishmaniose visceral canina é a incúria e improficiência do Poder Público em adotar medidas plausíveis e eficazes de prevenção. A eutanásia, prática, que vem sendo utilizada há 60 anos no Brasil e que foi descontinuada em

diversos países precisa ser questionada. As diretrizes de combate eficaz devem priorizar medidas preventivas e éticas, concentrando-se em eliminar o mosquito transmissor; e não o cão, que é apenas mais uma vítima da doença. Para tanto, ações de combate ao vetor, como educação sanitária da população, manutenção das áreas limpas, uso de coleiras repelentes, redução de condições favoráveis para o surgimento de mosquitos, devem ser implantadas e incentivadas. Além disso, a vacinação deve ser estabelecida como medida imprescindível de controle da leishmaniose. Métodos estes mais congruentes com o ordenamento jurídico e com a dignidade animal.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ADLER, S.; TCHERNOMORETZ, I. Failure to cure natural canine visceral leishmaniasis. **Ann Trop Med Parasitol**, v. 40, p.320-325, 1946.

ARAÚJO, C. M. C.; COSTA, A. S.; RISSO, J. M. R. Uso da miltefosina como terapia combinada em leishmaniose visceral canina - relato de caso. **Enciclopédia Biosfera**, Goiânia, v. 15, n. 27, p. 106-116, jun. 2018.

BRASIL. Guia de orientação para vigilância de leishmaniose visceral canina (LVC). Santa Catarina. 2015.

CAMARGO, J.B.; TRONCARELLI, M.Z.; RIBEIRO, M.G.; LANGONI, H. Leishmaniose visceral canina: aspectos de saúde pública e controle. **Clínica Veterinária**, São Paulo, ano 12, n.71, p.86-92, 2007.

CHALFUN, M.; COSENZA, F. Direitos dos animais e controle da leishmaniose: novas perspectivas. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 4, n. 1, p. 22-41, 2018.

COSTA, C. H. N. How effective is dog culling in controlling zoonotic visceral leishmaniasis? a critical evaluation of the science, politics and ethics behind this public health policy. **Rev. Soc. Bras. Med. Trop.**, Uberaba, v. 44, n. 2, p. 232-242, 2011.

COSTA, G. P., SILVA, D. P. C., ROCHA, D. D. O. A. C., TEIXEIRA, P. H. G. Métodos de diagnóstico da leishmaniose canina: revisão de literatura. **Revista Saber Científico**, v. 9, n. 2, p. 95-104, 2020.

CRMV-PR. Manual Técnico de Leishmanioses Caninas, **Conselho Regional de Medicina veterinária - CRMV**, Paraná, 44p., 2015.

DANTAS-TORRES, F.; MIRÓ, G.; BANETH, G.; BOURDEAU, P.; BREITSCHWERDT, E. *et al.*. Canine Leishmaniasis Control in the Context of One Health. **Emerging Infectious Diseases**, vol. 25, N. 12, 2019.

DE SOUZA, G.; DE LIMA, G. H. M. A. Eutanásia canina como medida profilática para o controle da leishmaniose humana: uma abordagem bioética. **Evidência**, v. 18, n. 1, p. 21-40, 2018.

FARIA, A. R.; DE ANDRADE, H. M. Diagnóstico da Leishmaniose Visceral Canina: grandes avanços tecnológicos e baixa aplicação prática. **Revista Pan-Amazônica de Saúde**, v. 3, n. 2, p. 11-11, 2012.

GONTIJO, C.M.F.; MELO, M.N. Leishmaniose visceral no Brasil: quadro atual, desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Epidemiologia**.7:338-49, 2004.

LEWGOY, B.; MASTRANGELO, A.; BECK, L. Tanatopolítica e biossegurança: dois regimes de governo da vida para a leishmaniose visceral canina no Brasil. **Horizontes Antropológicos**, n. 57, p. 145-176, 2020.

LIMA, C. C.; GRISOTTI, M. Relação humano-animal e leishmaniose: repercussões no cotidiano de indivíduos inseridos em região endêmica. **Saúde e Sociedade**, v. 27, p. 1261-1269, 2018.

MACHADO, C. J. S.; SILVA, E. G.; VILANI, R. M. O uso de um instrumento de política de saúde pública controverso: a eutanásia de cães contaminados por leishmaniose no Brasil. **Saúde e Sociedade**, v. 25, p. 247-258, 2016.

MOLINA, R.; JIMENEZ, M. I.; CRUZ, I.; IRISO, A.; MARTÍN-MARTÍN, I.; SEVILLANO, O.; MELERO, S.; BERNAL, J. The hare (*Lepus granatensis*) as potential sylvatic reservoir of *Leishmania infantum* in Spain. **Veterinary Parasitology**, Amsterdam, v. 190, p. 268-271, 2012.

PASQUALI, A. K. S., *et al.* Dispersion of *Leishmania (Leishmania) infantum* in central-southern Brazil: Evidence from an integrative approach. **PLoS neglected tropical diseases**, v. 13, n. 8, p. e0007639, 2019.

PEREIRA DA SILVA, S. T. *et al.* Leishmaniose visceral humana: reflexões éticas e jurídicas acerca do controle do reservatório canino no Brasil. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 39, p. 135-151, 2017.

PIGOTT, D.M., BHATT S., GOLDING, N.; DUDA, K.A.; BATTLE, K.E.; BRADY, O.J.; MESSINA, J.P., *et al.* Global distribution maps of the leishmaniasis. **eLife**. 2014.

RAMOS, O. C. O poder judiciário reconhecendo os direitos dos animais ao proibir o campo de concentração animal. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 29, p. 194-214, 2016.

SALVO, J. de. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Assessoria de Comunicação Social. **TRF3 Proíbe Eutanásia Em Cães Com Leishmaniose Em Campo Grande/MS**. 2015.

SIEBRA, T. C. M.; LIMA, I. M. T. Uso do alopurinol e associações como tratamento alternativo para leishmaniose visceral canina. **Revista Expressão Católica Saúde**, v. 5, n. 2, p. 92-97, 2020.

SILVA, C. M. H. S.; WINCK, C. A. Leishmaniose visceral canina: revisão de literatura. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, v. 16, n. 1, 2018.

SILVA, K. R. Avaliação hematológica, bioquímica e clínica do uso de dietilditiocarbamato (DETC) no tratamento in vitro e in vivo da leishmaniose visceral canina natural e experimental. **Tese (Doutorado em Patologia)** – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 179 p., 2016.

VENTURA, L. A inconstitucionalidade da eutanásia de animais portadores de Leishmaniose Visceral. **Tese (Mestrado em Direito e Políticas Públicas)** – Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 193 p., 2017.

WHO, World Health Organization. 2018. Annual review of diseases prioritized under the Research and Development Blueprint. 2018